Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2688 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 12 de Junho de 2019

HABEAS CORPUS Nº 515.109 - SP (2019/0167229-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	KALED LAKIS
ADVOGADO	:	KALED LAKIS - SP0128499
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JACKSON LUIZ SANTOS VASCONCELOS (PRESO)
OUTRO NOME	:	JACKON LUIZ DOS SANTOS VASCONCELOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. REVISÃO CRIMINAL. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* ajuizado em nome de **Jackson Luiz Santos Vasconcelos** (ou Jackon Luiz dos Santos Vasconcelos), no qual o advogado Kaled Lakis aponta a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do julgamento, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, do Agravo Regimental na Revisão Criminal n. 0004490-07.2019.8.26.0000/50000, nos termos desta ementa (fl. 12):

> AGRAVO REGIMENTAL - Interposição contra decisão que indeferiu liminarmente pedido de Revisão Criminal Ausentes os requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal - Decisão mantida - Agravo desprovido.

Alega o impetrante, em síntese, que deve ser reconhecido o direito do paciente à revisão criminal; que há provas novas e argumentos que merecem um mínimo de atenção; que o paciente foi absolvido no primeiro Júri e com o recurso do Ministério Público foi condenado no segundo; que o paciente tem direito a um novo Júri; que o Desembargador já está tendencioso a negar seguimento.

Requer a concessão da ordem (fl. 10):

> LIMINAR para Determinar a Apreciação da Revisão Criminal ora perpetrada, ou a Redistribuição para outro Grupo do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, em razão da parcialidade do Desembargador, em favor de JACKON LUIZ DOS SANTOS VASCONCELOS, expedindo-se a determinação para o Colendo 2° grupo de Direito Criminal, ou a sua redistribuição [...]

É o relatório.

A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre, até mesmo porque os autos estão mal instruídos.

No caso, o feito está desacompanhado de peças aptas a comprovar o indicado constrangimento ilegal. Não há cópia, por exemplo, dos julgados mencionados pela Corte paulista no acórdão ora impugnado (fl. 13 – grifo nosso):

> Com efeito, **as teses elencadas pela Defesa foram alvo de análise tanto em primeira e segunda instância, como também em sede de Revisão Criminal**.
>
> Repise-se, o pedido revisional tinha como escopo única e tão somente a reapreciação de matéria já examinada nas fases anteriores. Como mencionado na decisão agravada, não trata a Revisão Criminal de uma terceira instância de julgamento. **Aliás, não há razões para debruçar-se sobre as mesmas provas existentes nos autos somente porque a defesa não concorda com o desfecho dos autos**.
>
> Demais disso, **não foram trazidos aos autos, quaisquer fatos novos que já não houvessem sido anteriormente apreciados**.

Afora essa situação, ao que tudo indica, o Tribunal paulista decidiu de acordo com a nossa jurisprudência, que *entende ser indevido o ajuizamento de revisão criminal com o objetivo de reapreciação de provas já examinadas pelo Tribunal de origem. Precedentes*. (AgRg no HC n. 419.348/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/10/2018).

Diante do exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial (art. 210 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator